

O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
PELA REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DE 1892/1893

*The inspection service set up by the reform of public education in 1892/1893 in the State of Sao Paulo.*

*Marco Antonio Rodrigues Paulo<sup>1</sup>*

*Mirian Jorge Warde<sup>2</sup>*

*Claudia Panizzolo<sup>3</sup>*

RESUMO

O artigo trata do inspetor distrital do Estado de São Paulo instituído pela reforma da instrução pública de 1892/1893 e extinto pela reforma de 1897. Tem como objetivo central contribuir para os estudos relativos à sistemática de direção e inspeção adotada em São Paulo com vistas à instalação da escola pública moderna e republicana. A partir da perspectiva weberiana, foram examinados os documentos legais e normativos que fixaram o cargo na hierarquia administrativa da instrução pública paulista, bem como suas atribuições e os critérios para seu recrutamento.

**Palavras-chave:** Inspetor distrital; Reforma da instrução pública paulista; Estrutura administrativo-burocrática.

ABSTRACT

The article deals with the district inspector of the State of São Paulo set up by the reform of public education in 1892/1893 and abolished by the reform of 1897. Its main objective is to contribute to studies on the inspection and direction systems adopted in Sao Paulo to install the modern and republican public school. From the Weberian perspective, the regulations and legal documents that set the position of the district inspector in the administrative hierarchy of public education in São Paulo were examined, as well as duties and criteria for recruitment.

**Key words:** District inspector; Public education reform in São Paulo; Administrative-bureaucratic structure.

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados. Doutor em Educação: História, Política, Sociedade: História da Educação - Programa de Pós-Graduação em Educação: História, Política e Sociedade da PUC/SP. Contato: marcopaulo@ufgd.edu.br

<sup>2</sup> Professora Titular aposentada da PUC-SP; Professora visitante do Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar da UNESP-Araraquara; Pesquisadora-bolsista do CNPq na área de História da Educação. Doutora em Educação: Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com Estágio Pós-Doutoral no *Teachers College* da *Columbia University*. Contato: mjwarde@uol.com.br

<sup>3</sup> Cláudia Panizzolo: Professora Adjunta da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG. Doutora em Educação pelo Programa Educação: História, Política, Sociedade da PUC-SP. Contato: claudiapanizzolo@uol.com.br

## Introdução

A implantação da estrutura administrativo-burocrática republicana responsável pela instrução pública teve início, em São Paulo, em setembro de 1892, e não cessou de ser alterada ao longo da chamada Primeira República (PAULO, 2007).

Um dos aspectos fundamentais da nova estrutura diz respeito à sistemática de direção e inspeção adotada com o intuito de instalar e fazer funcionar a escola pública paulista de tipo republicano segundo os preceitos pedagógicos mais modernos.

Neste artigo, o foco da análise recai sobre os inspetores distritais do Estado de São Paulo no período entre a reforma de 1892/1893 e a extinção desse cargo em 26 de agosto de 1897 pela Lei n.º 520 que o substituiu pelo inspetor escolar .

Para esse fim foi examinado o arcabouço legislativo instituído nos primeiros anos após a implantação do regime republicano no Estado de São Paulo, sendo que especial atenção foi dada às leis e decretos que regulamentam a instrução pública paulista no período.

São utilizadas como fontes as Coleções de Leis e Decretos do Estado de São Paulo e o Diário Oficial do Estado de São Paulo, ambos publicados entre 1892 e 1898.

A fim de compreender a organização administrativo-burocrática da Instrução Pública instituída no Estado de São Paulo, tomam-se as categorias weberianas de burocratização, racionalização, repartição pública e funcionário público (WEBER, 1982, 1999, 2000).

### 1. O aparato administrativo-burocrático da instrução pública paulista instituído em 1892/1893<sup>4</sup> e o serviço de inspeção escolar.

A Lei n.º 88 foi sancionada em 8 de setembro de 1892 pelo então Presidente do Estado, Bernardino de Campos, e seu Secretário dos Negócios do Interior, Vicente de Carvalho, alterando substantivamente o arcabouço legislativo da instrução pública do Estado de São Paulo.

A Lei n.º 88 foi regulamentada pelo Decreto n.º 144-B, de 30 de dezembro de 1892 que, por sua vez, aprovou o novo Regulamento da Instrução Pública, com 527 artigos distribuídos em 9 capítulos. Apenas em 1893, esse Regulamento, com algumas alterações, entraria em vigor.

Cesário Mota Junior foi nomeado Secretário dos Negócios do Interior em 1893, justamente com a tarefa de colocar em vigor a nova legislação. Em relatório encaminhado ao Presidente do Estado, Mota Junior afirma ser

*[...]incontestável o progresso de São Paulo em todas as esferas da atividade social. O aumento de suas rendas, o desenvolvimento das estradas de ferro, a criação de novas indústrias: tudo atesta o desdobramento das forças, da riqueza, deste Estado. Em um ponto, entretanto não se pode desconhecer a lentidão em que tem marchado: é em relação à instrução pública. O coeficiente da população escolar é pequeno, e quiçá diminuindo de quadras anteriores. Não*

---

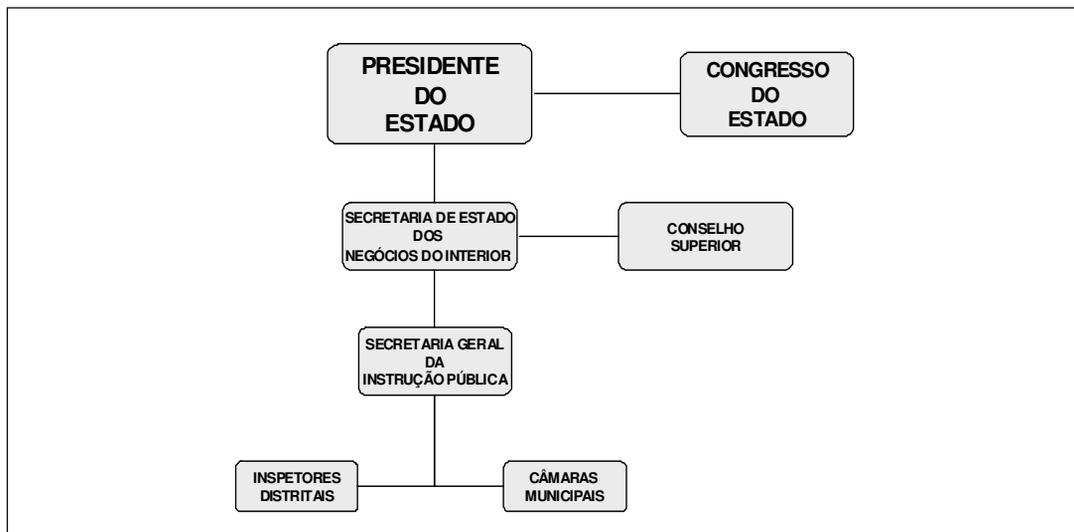
<sup>4</sup>A implementação da nova estrutura administrativo-burocrática da instrução pública no período republicano teve início com a Lei n.º 88, de 8 de setembro de 1892, mas que só foi concluída com a implantação do regulamento da instrução pública de 1893. Por esse motivo, utiliza-se o formato “1892/1893”.

*possuímos estabelecimentos de ensino na proporção das necessidades do povo. As escolas sem mobília, em geral, e sem condições higiênicas. Os professores não encontram estímulo. Nada indica o desenvolvimento da instrução pública. Nem é de hoje esse fenômeno. A nossa sociedade dividia-se em duas classes: a dos que apenas aprendiam os rudimentos ensinados nas escolas públicas (ou nem isso) e a dos diplomas pelas nossas academias.* (Mota Junior, apud Primitivo, 1942, p.1-2)

Empenhado em completar e tornar exequível a nova legislação de ensino, Cesário Mota aprovou a Lei nº 169, de 7 de agosto de 1893, e, posteriormente, o Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893, que instituiu o regulamento da instrução pública paulista<sup>5</sup>. Com essa legislação posta em vigor por Cesário Mota Junior ficavam definidos, de forma bem detalhada, os cargos e as atribuições dos responsáveis pela administração e principalmente pela inspeção da instrução pública paulista.

### 1.1. As atribuições dos órgãos superiores da instrução pública paulista e o serviço de inspeção escolar.

Pelo Regulamento da instrução pública paulista, implantado pelo Decreto nº 218 de 27 de novembro de 1893, ficava determinado que a direção suprema do ensino caberia ao Presidente do Estado, que teria como auxiliares: o Secretário dos Negócios do Interior, o Conselho Superior, o Diretor Geral da Instrução Pública, os inspetores de distrito e as câmaras municipais, estando assim definida a hierarquia da administração pública paulista do período, como consta da figura abaixo:



**Figura Única.** Hierarquia administrativa da instrução pública do Estado de São Paulo (1893).

**Fonte:** Organograma elaborado a partir do Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893.

<sup>5</sup> O Decreto nº 218 introduziu algumas alterações no regulamento da instrução pública, mas manteve a maioria dos artigos anteriormente fixados pelo Decreto nº 144-B, de 30 de dezembro de 1892.

De acordo com a Constituição do Estado de São Paulo de 1891, emanada da Constituição Federal decretada e promulgada naquele mesmo ano, estava reservada ao Congresso estadual a competência de legislar sobre a instrução pública. Assim, ao legislativo competia estabelecer o orçamento, definindo quanto o poder executivo poderia investir nesse serviço público. O poder legislativo poderia, ainda, criar e suprimir cargos, definir atribuições e vencimentos, além de outras questões referentes ao ensino paulista.

Pelo Regulamento da instrução pública de 1893, o Presidente do Estado de São Paulo era o principal responsável pela administração da instrução pública paulista, cabendo-lhe 18 atribuições, dentre as quais consta a nomeação dos inspetores distritais, responsáveis diretos pela fiscalização das instituições escolares, como será apresentado mais a diante.

Subordinado hierarquicamente ao Presidente do Estado estava o Secretário dos Negócios do Interior, sendo seu auxiliar direto na administração da instrução pública paulista. Pelo Regulamento de 1893, cabia ao Secretário dos Negócios do Interior 20 atribuições: seria o intermediário entre os diferentes níveis hierárquicos da educação paulista, o Presidente do Estado e o Congresso, cabendo-lhe presidir o Conselho Superior e tomar parte de suas deliberações, determinando os encaminhamentos referentes às reformas propostas por esse Conselho. Como se poderá verificar a seguir, é no âmbito desse órgão que seria definido o serviço de inspeção escolar. (Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893)

Ao Conselho Superior da instrução pública<sup>6</sup>, instalado em 5 de maio de 1893, caberiam 25 atribuições como órgão auxiliar do governo (Presidente do Estado e Congresso) na administração da educação paulista. Como atribuições desse órgão incluem-se: organizar os programas do ensino primário, resolver o material escolar e livro que seriam destinados as escolas primarias, organizar o provimento de cadeiras, em acordo com o Secretário das Obras Públicas, definir a escolha dos planos das construções escolares, discutir e propor ao poder competente as reformas que julgasse convenientes. (Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893)

Entre as atribuições do Conselho Superior tem destaque a inspeção das instituições de ensino do Estado. Cabia-lhe, além da indicação dos inspetores distritais, a serem nomeados pelo Presidente do Estado, a organização e a publicação das normas a serem seguidas por esses funcionários no exercício da função de inspeção e fiscalização das escolas paulistas. O Conselho Superior deveria cobrar dos inspetores distritais informações sobre as irregularidades encontradas nas escolas fiscalizadas, possibilitando que esse órgão tomasse as providências de sua competência, encaminhando recomendações às demais instâncias nos casos alheios à sua alçada.

---

<sup>6</sup> Segundo a Lei nº 88, o Conselho Superior deveria ser composto por 7 membros, sendo o presidente o diretor geral da Instrução Pública. Mas teve a composição alterada pela Lei nº 169, de 7 de agosto de 1893 passando a ser composto por 8 membros e não 7, como havia sido proposto originalmente pela Lei nº 88. Pela nova organização, o Secretário dos Negócios do Interior passou a integrá-lo como Presidente e o Diretor Geral da Instrução Pública tornou-se vice-presidente. Os membros eleitos do Conselho Superior poderiam servir por três anos, podendo ser reeleitos.

É admissível afirmar que ao Conselho Superior tinha-se conferido um perfil mais especializado e mais diretamente vinculado à organização pedagógica da escola do que aos demais órgãos da hierarquia até aqui abordados. Por outro lado, é certo que uma quantidade relativamente grande e um tanto díspar de atribuições fora conferida ao Conselho Superior, aparentemente incompatíveis com um órgão não-executivo e, portanto, sem contato direto com as escolas.

De acordo com o Regulamento da instrução pública de 1893, ao Diretor Geral da Instrução Pública caberiam 24 atribuições como gestor da instrução pública no Estado de São Paulo, encarregado de executar as deliberações do governo em suas diversas instâncias superiores – Presidente do Estado, Secretário dos Negócios do Interior e Conselho Superior –, bem como de mantê-las informadas, por meio de relatórios regulares, das condições da instrução pública paulista, prestando conta de suas ações no sentido de possibilitar o avanço do ensino no Estado. Todos os anos, o Diretor Geral devia apresentar ao Secretário do Interior um relatório circunstanciado sobre o estado do ensino, fazendo acompanhar dos dados estatísticos necessários à demonstração dos progressos obtidos. (Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893)

Ao Diretor Geral caberia, ainda, a inspeção das escolas normais, dos ginásios e de quaisquer outras instituições de ensino primário e secundário do Estado. No exercício dessas atribuições teria como principal auxiliar os inspetores distritais, dos quais deveria cobrar informações sobre as escolas e professores inspecionados. Pelo mesmo Regulamento de 1893, ainda ficavam definidas as atribuições dos inspetores distritais e das câmaras municipais, como se pode verificar a seguir.

Envolvido em detalhamentos dispensáveis, é provável que o legislador tenha acabado por se perder em relação a atribuições mais urgentes e compatíveis com o órgão em questão. Não se pode dizer das atribuições do Diretor Geral o mesmo que se disse em relação ao Conselho Superior, ou seja, que nele estariam juntados o “técnico-especialista” e o “diletante” – para usar expressões de inspiração weberiana. Ao Diretor Geral foi conferido um perfil predominantemente administrativo; para o cumprimento de suas obrigações não se fazia necessário qualquer conhecimento ou experiência específicos.

Em relação a esses dois órgãos da administração superior há de se salientar que para ambos estava prevista a atribuição de “inspeção”: no caso do Conselho Superior, o Regulamento de 1893 diz que lhe cabe “inspecionar as instituições de ensino do Estado”; para o Diretor Geral está dito que lhe é de incumbência “inspecionar as escolas normais, os ginásios e quaisquer outras instituições de ensino primário e secundário do Estado”. Não há entre elas qualquer substantiva diferença; trata-se por certo de sobreposição de atribuição.

Completando o aparelho de gerência da instrução pública, havia ainda outros dois órgãos de base subordinados ao Diretor Geral: os Inspectores Distritais e as Câmaras Municipais.

No caso das câmaras municipais, foram definidas 10 funções cuja ênfase recai, mais uma vez, no sistema de fiscalização das escolas, dos professores e dos alunos, como se pode verificar nos cinco itens a seguir: fornecer, guiando-se pelos modelos formulados pelo Conselho Superior, todos os dados necessários ao recenseamento escolar

dos municípios, exceto os que fossem referentes às escolas públicas ministradas pelos próprios professores; mandar arquivar as informações para a imposição das multas a que se referia a parte relativa ao ensino obrigatório, atestando, uma vez provada incapacidade física ou intelectual de crianças sujeitas ao ensino obrigatório, em tais circunstâncias, isentá-las da frequência escolar; visitar, por meio de comissões especiais, as escolas públicas, para o fim de prestarem às autoridades competentes informações que concorressem para a prosperidade e desenvolvimento de tais escolas; atestar o exercício dos professores primários e adjuntos, depois de verificada a exatidão dos mapas mensais por eles apresentados, e justificar até três faltas, por motivo atendível a cada um dos professores, não podendo, porém, converter essa atribuição na faculdade de lhes dar licença.

Por fim, as incumbências dos inspetores distritais que, para maior destaque, foram arroladas no quadro a seguir:

**Quadro 1** – Atribuições dos inspetores distritais (1893).

	<b>Atribuições</b>
1.	Visitar com frequência todas as escolas do distrito;
2.	Providenciar os exames nas escolas públicas e presidi-los;
3.	Propor ao Conselho a localização mais conveniente das escolas;
4.	Visar os títulos dos professores de ensino primário que fossem nomeados e providenciar a abertura das respectivas escolas;
5.	Remeter ao Conselho Superior, nas épocas por este fixada, relatórios circunstanciados sobre o ensino do distrito, indicando as modificações que julgasse necessárias e dando conta do procedimento de cada professor;
6.	Inquirir de cada professor as modificações que, porventura, conviessem introduzir no regime escolar do distrito;
7.	Fornecer os dados relativos à despesa com a instrução de cada município para base do orçamento que compete ao Diretor Geral organizar;
8.	Comunicar ao Diretor Geral o início do exercício dos professores, as interrupções que se dessem, as datas do gozo de licenças e quaisquer ocorrências sobre o funcionamento das escolas;
9.	Atestar aos professores a conveniência de sua remoção ou da permuta de suas cadeiras;
10.	Entender-se com as municipalidades sobre o serviço do recenseamento escolar dos respectivos municípios;
11.	Admoestar e repreender os professores por faltas e, em caso de reincidência, levá-las ao conhecimento do Conselho Superior;
12.	Lavar, em livro especial, o termo de sua visita a cada escola, observando tudo que lhe parecesse digno de louvor ou de censura;
13.	Nomear e presidir comissões de exames para professores interinos de escolas provisórias, enviando o resultado ao Diretor Geral;

14.	Fiscalizar os estabelecimentos ou cursos profissionais ou industriais que fossem criados pelas municipalidades com auxílio do governo;
15.	Promover, perante a municipalidade, a liquidação dos saldos nelas existentes por conta do antigo fundo escolar, de modo a aplicá-los em benefício da instrução local;
16.	Apresentar ao Diretor Geral a indicação para a criação e remoção de escolas com as bases que este exigir;
17.	Apresentar ao Conselho Superior a indicação para a criação de cursos noturnos, acompanhado dos necessários esclarecimentos;
18.	Dar instruções aos professores públicos acerca do cumprimento de seus deveres, nos termos da lei e deste regulamento;
19.	Requisitar, de quaisquer funcionários ou repartições públicas, os esclarecimentos indispensáveis a pareceres e informações;
20.	Fornecer os dados relativos à despesa com a instrução de cada município para base do orçamento que compete ao Diretor Geral organizar;
21.	Remeter mensalmente ao Diretor Geral o mapa do movimento da escola do distrito, conforme o modelo estabelecido, tendo por base de sua organização os mapas dos professores;
22.	Indicar ao Conselho Superior os lugares para a criação de escolas ambulantes;
23.	Nomear quem substituiria os professores das escolas preliminares e intermédias, nos impedimentos temporários não excedente a 30 dias, na falta de adjuntos, providenciando sobre nova nomeação para as escolas provisórias, quando sobreviesse qualquer impedimento aos respectivos professores;
24.	Propor ao Diretor Geral os substitutos dos professores impedidos por mais de 30 dias, para que o ensino nas escolas preliminares e intermédias não sofresse interrupção no caso de não terem adjuntos;
25.	Remeter ao Diretor Geral ou ao Conselho Superior todos os recursos interpostos pelos professores públicos, acompanhando-os das informações necessárias;
26.	Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros das escolas públicas sob sua jurisdição;
27.	Dar cumprimento aos atos do Presidente do Estado, do Secretário dos Negócios do Interior, do Conselho Superior e do Diretor Geral;
28.	Participar a este todas as ocorrências que pudessem ser classificadas como limites de seu distrito;
29.	Exercer em geral todas as atribuições conferidas pela Lei nº 81, de 6 de abril 1887, aos conselhos municipais, que não fossem contrárias a este regulamento.

Fonte: Quadro elaborado a partir do Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893.

São destinadas 29 atribuições aos inspetores distritais; número superior as atribuições referentes às demais instâncias responsáveis pela administração da instrução pública no Estado de São Paulo.

De acordo com o quadro acima, os inspetores distritais deveriam visitar freqüentemente as escolas sob sua jurisdição, por serem eles os responsáveis finais pela fiscalização e inspeção das escolas e dos professores do Estado de São Paulo.

Esses profissionais deveriam estar efetivamente em contato com a escola e com seu universo de diretores, professores e alunos, colocando o aparelho escolar para funcionar em sintonia com a legislação instituída em 1892/1893, e segundo as determinações dos níveis superiores de instrução pública (Secretaria do Interior, Diretoria Geral e Conselho Superior).

Nota-se a preocupação em tornar os inspetores distritais fonte confiável de informações sobre o estágio de desenvolvimento da educação no Estado de São Paulo. Sendo esses funcionários obrigados a encaminhar regularmente aos órgãos superiores da instrução pública, informações e dados sobre o funcionamento das escolas de cada distrito escolar, o que possibilitaria maior controle sobre o aparelho escolar.

Pelo que foi até aqui exposto, constata-se que a legislação que instituiu a reforma da instrução pública de 1892/1893 representa um significativo esforço no sentido de organizar racionalmente as ações relativas à educação paulista, estruturando os órgãos superiores da administração e fiscalização do ensino, definindo a hierarquia, cargos e funções.

Mas, apesar desse esforço, observa-se ainda que, ao definir atribuições e responsabilidades de forma compartilhada entre níveis distintos na hierarquia da instrução pública, a execução dos serviços a cargo de cada uma dessas instâncias administrativas ficava dificultada, por exemplo: o Diretor Geral da Instrução Pública foi sobrecarregado de atribuições em co-responsabilidade com o Conselho Superior, o Secretário dos Negócios do Interior e o Presidente do Estado.

Cabe destacar que essa legislação, além de definir as atribuições pertinentes a cada cargo, determinou normas a serem seguidas no seu exercício e as penas para aqueles que não as seguissem. Essas normas, pelo que se pôde observar, para dar legitimidade à ação do corpo de funcionários, apresentavam-se como impessoais, condição essencial para o desenvolvimento de uma moderna burocracia, como adverte Max Weber:

*O caráter impessoal do trabalho burocrático, com sua separação entre a esfera privada e a esfera oficial do cargo, facilita a integração do funcionário nas condições funcionais objetivas dadas para sempre pelo mecanismo baseado na disciplina. (WEBER, 1982, p. 243)*

[...]

*Sua [Da burocracia moderna] natureza específica, bem recebida pelo capitalismo, desenvolve-se mais perfeitamente na medida em que a burocracia é “desumanizada”, na medida em que consegue eliminar dos negócios oficiais o amor, o ódio, e todos os elementos pessoais, irracionais e emocionais que fogem do cálculo. É essa a natureza específica da burocracia, louvada como sua virtude especial. (WEBER, 1982, p. 251)*

Para Reis Filho (1995), no que diz respeito à atuação dos inspetores distritais, havia predominância fiscalizadora o que significava um problema fundamental uma vez que a ação orientadora deveria prevalecer sobre aquela. Mas, apesar disso, o conjunto

de informações que a Secretaria Geral da Instrução Pública forneceria à Secretaria dos Negócios do Interior, segundo esse autor, demonstrava o acerto da implantação do sistema de inspetoria distrital.

Em contrapartida, ainda de acordo com Reis Filho (1995), a ação desses funcionários tornaria possível a obtenção de dados e informações sobre o funcionamento das escolas mantidas pelo Estado de São Paulo nos lugares mais distantes. O que permitiria um maior controle da rede escolar paulista.

De qualquer modo, o que se verifica é um crescendo na burocratização das ações no que diz respeito à instrução pública ainda no final do século XIX, o que pode ser percebido pela determinação não só das atribuições de cada cargo, mas das normas que deveriam ser obedecidas para o provimento dos cargos, por exemplo, de Diretor Geral da Instrução Pública e Inspetor de Distrito, responsáveis pela inspeção e fiscalização da instrução pública paulista.

### **1.2. As normas para provimento dos cargos de Diretor Geral da Instrução Pública e de Inspetor de Distrito.**

Pelo Regulamento de 1893, o provimento do cargo de Diretor Geral ou de Inspetor Distrital deveria respeitar requisitos de formação e experiência (ver quadro 2).

No caso do Diretor Geral a exigência de formação em qualquer faculdade ou escola científica indica que se trata, ao mesmo tempo, de cargo elevado, mas com baixa demanda de saber específico. Reforça esse perfil o fato de a experiência reclamada ser bastante genérica uma vez que varia do exercício do magistério ou de direção – sem determinação de tempo – à distinção em estudos relativos à instrução pública de pouca ou nenhuma especificidade. Assim, pelo Regulamento de 1893, o perfil do Diretor geral da Instrução Pública pendia significativamente para o weberiano “diletante” em contraste com o “especialista” (WEBER, 1982, 1999, 2000).

**Quadro 2** – Critérios para o provimento dos cargos de Diretor Geral da instrução pública e Inspetor de Distrito.

<b>Cargo</b>	<b>Formação</b>	<b>Experiência</b>	<b>Nomeação</b>	<b>Período</b>
Diretor Geral da Instrução Pública Paulista	Ser graduado em qualquer faculdade ou escola científica reconhecida no país.	Ter exercido cargos no magistério ou na direção da instrução pública ou haver-se distinguido em estudos relativos a ela.	Presidente do Estado.	Não está determinado no Regulamento.
Inspetor de Distrito	Escola Normal	Três anos de exercício no magistério.	Presidente do Estado sob indicação do Conselho Superior.	3 anos, renováveis

**Fonte:** Quadro elaborado a partir do Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893.

No Regulamento ficava estabelecido, ainda, que poderia ser nomeado para exercer o cargo de Diretor Geral qualquer cidadão brasileiro, contando que se reunissem as condições indicadas. Esse cargo seria incompatível com qualquer outro remunerado ou não, ou com o exercício de qualquer profissão. A atividade profissional decorrente do exercício desse cargo exige dedicação integral e exclusiva do cidadão nomeado.

Por outro lado, para o preenchimento do cargo de Inspetor de Distrito as exigências eram bem especificadas: formação na Escola Normal e três anos de exercício docente. Pela norma, portanto, tratava-se de cargo especializado destinado à especialista.

Ficava determinado, ainda que os inspetores distritais teriam um mandato de três anos, podendo, porém, ser renovado indefinidamente pelo Presidente do Estado. Caso não houvesse renovação, o funcionário teria o direito de ser provido, independente de concurso, em cadeira de categoria igual a que ocupava antes da nomeação para esse cargo. Da mesma forma que o cargo de Diretor Geral, o de Inspetor de Distrito era considerado incompatível com qualquer outro, explicitando, também, a exigência de dedicação integral à função.

Os inspetores de distritos receberiam mensalmente remuneração, mediante atestado do Diretor Geral, que poderia recusar todas as vezes que tivesse provas, denúncias ou reclamações contra o efetivo exercício dele. A falta de cumprimento dos deveres por parte dos inspetores de distrito sujeitá-los-ia às penas decretadas no código disciplinar.

## 2. O serviço de inspeção do ensino e o papel dos Inspetores Distritais

Uma vez que lhe fora atribuída a tarefa primeira de “inspecionar as instituições de ensino do Estado”, o Conselho Superior, em sessão de 17 de outubro de 1893, aprovou o *Memorandum aos Inspectores de Districtos*, que estabelece os procedimentos a serem seguidos pelos inspetores distritais no exercício de suas funções. Diz o *Memorandum*:

*Aos inspectores dos districtos litterarios como agentes immediatos da administração, confiaram as leis que actualmente servem de base para a reforma da instrucção pública do estado (n. 88, de 8 de setembro de 1892 e n. 169, de 7 de agosto do corrente anno), a alta missão de fiscalizarem, na parte técnica, dentro dos limites das respectivas jurisdições.*  
(Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893)

Por meio desse documento, o Conselho Superior pretendeu nortear a relação dos inspetores distritais com as Câmaras Municipais, com as escolas, com os professores e com os alunos, nos termos a serem expostos a seguir. A maioria das suas 109 recomendações diz respeito ao trabalho do professor, seja em escola isolada ou em reunida.

No que tange às relações dos inspetores distritais e as câmaras municipais, o *Memorandum* de 1893 estabelece 12 orientações de como os inspetores distritais deveriam auxiliar e se entender com os municípios, especialmente, quanto; à elaboração

do serviço do recenseamento escolar, com vista à imposição da obrigatoriedade da educação as crianças em idade escolar; a fiscalização dos estabelecimentos ou cursos profissionais ou industriais, criados pelas municipalidades com o auxílio do governo; e quanto à fiscalização dos professores no cumprimento de seus deveres.

No mesmo documento, o Conselho Superior arrola uma série de recomendações a serem adotadas pelos Inspetores Distritais junto às escolas. Essas recomendações são voltas para a instalação e organização das escolas, para a disciplina escolar e para o ensino.

No que se refere à instalação e organização das escolas, o Conselho Superior apresenta 12 recomendações e destaca que o inspetor distrital seria o responsável pela organização das escolas em seu distrito; deveria apontar aos órgãos superiores da instrução pública a necessidade de instalação ou fechamento de cursos e de unidades escolares; cuidar da escolha de um local adequado para o seu funcionamento; definir a distribuição e preservação do mobiliário escolar; organizar a rotina administrativo-burocrática da escola, com a abertura, rubrica e preservação dos documentos escolares; entre outras atribuições.

Em relação à disciplina escolar, os Inspetores Distritais, recebiam um conjunto detalhado de 18 recomendações que deveriam ser incorporadas e estendidas ao professor, tendo como fim a escola.

Para o Conselho Superior, a disciplina escolar deveria repousar essencialmente na afeição do professor pelo aluno, possuindo-se aquele de sentimentos paternos para com este, de modo a dirigi-lo pelo conselho e pela persuasão amistosa. Assim, a aplicação de castigos e prêmios, como meio disciplinar, quer correccional, quer de estímulo, é sempre secundária, devendo o professor encará-los como meio artificial.

A distribuição de prêmios só deveria ter como base a justiça, o mérito e nunca o interesse, que prejudica a nobreza dos sentimentos. Nesse sentido, a instituição de prêmios para os alunos que mais se distinguissem por sua conduta, aplicação e aproveitamento, deveria ocorrer em eventos festivos.

As festas escolares deveriam ser organizadas pelos Inspetores Distritais, presididas na capital pelo Presidente do Estado, na sua ausência pelo Secretario do Interior, e nos distritos do interior o Presidente do Conselho Superior. Deveriam ser convidados a família dos alunos, e todos aqueles que se ocuparem da instrução no distrito, os mais altos funcionários civis e militares, além das pessoas gradas, afim de que este ato fosse solenizado com a maior pompa (cf. sobre a importância conferida às festas escolares no período PANIZZOLO, 2006).

Ainda de acordo com as recomendações do Conselho Superior, nas faltas de menor gravidade o professor deveria fazer com que o aluno sentisse as conseqüências naturais de suas ações,

*[...] de modo a tornal-os indulgentes sem fraqueza, austeros sem grosseria, e, si punirem, que o façam sem abater o character, sem cólera, sem acrimônia, determinando no alumno a comprehensão das vantagens do cumprimento do dever pela obediência inteligente e reflexiva (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).*

Portanto, a virtude e as boas ações deveriam prevalecer, procurando o professor exercer no espírito das crianças uma forte influência, para que essas bem compreendessem o quanto é hediondo o crime e as vantagens de se praticar sempre o bem. Para tanto, os livros de leitura contribuiriam direta e preponderantemente (PANIZZOLO, 2007)

Entre as recomendações apresentadas pelo Conselho Superior, merece destaque a preocupação com a disciplina nas escolas de “*ensino promiscuo*” misto. Nesse caso os professores devem se esforçar para poder colher as vantagens da presença dos dois sexos, seja em relação aos costumes e maneiras, seja em relação ao aproveitamento do ensino. Assim, nas escolas mistas, o professor deveria se esforçar para gerar hábitos de respeito e polidez de um para com o outro sexo (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

Para o Conselho Superior, a autoridade paterna ou de outra pessoa responsável pela educação da criança deveria ser sempre acionada, antes de o professor aplicar correção mais grave.

E importante salientar, que esse documento também direciona a atenção dos inspetores distritais para outras questões disciplinares, tais como: verificar se os professores estão encaminhando aos pais, tutores ou preceptores, boletins semanais referentes à assiduidade, conduta e aproveitamento dos alunos; abrir as escolas quinze minutos antes da hora marcada para começo dos exercícios, indagando se os professores assistem a entrada dos alunos; verificar o horário organizado para cada escola sobre as condições gerais do regimento interno, observando ainda assim, se ele é exatamente cumprido.

É evidente, assim, a preocupação do Conselho Superior com a introdução de métodos disciplinares mais moderados, com a abolição completa dos castigos físicos, qualquer que seja a sua espécie.

Em relação ao ensino, o Conselho Superior apresenta 17 recomendações, fixando que os inspetores distritais deveriam observar se em todos os cursos (diurnos ou noturnos) os programas legalmente estabelecidos são cumpridos. Especial preocupação deveria ser dada ao ensino da Geometria, a ser ampliado, com a devida explicação dos processos de desenho empiricamente empregados nos diversos ofícios.

Para o órgão superior, os inspetores distritais deveriam ter em vista que os processos intuitivos em geral, e especialmente o exercício das “lições de coisas”, “são recomendados pela sua efficacia na aquisição de conhecimentos, habito de observação e desenvolvimento da reflexão e do juízo” (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

Aos inspetores distritais caberia, também, verificar se na condução do ensino, os professores estavam se dedicado à formação do caráter da infância, ao desenvolvimento de suas aptidões morais e corporais, de modo que as suas forças fossem aplicadas em beneficio próprio, da pátria e da sociedade.

Por princípio, os professores deveriam inspirar e desenvolver no aluno amor e aplicação ao estudo, ao lado do esforço por seu adiantamento; incutir no ânimo, pela palavra e pelo exemplo, o sentimento do bem e da virtude, e, finalmente, exercer a

disciplina com o maior critério e moderação, para o que também os livros de leitura contribuiriam incisivamente (PANIZZOLO, 2007).

Ainda em relação ao ensino, o inspetor distrital deveria verificar se o professor estava ensinando por meio de perguntas bem dirigidas e concatenadas, aproveitando as respostas acertadas e corrigindo as erradas ou incompletas, fazendo com que o aluno “[...] descubra por si, bem compreenda e desenvolva a regra ou o princípio que quizer transmitir-lhe, evitando o ensino directo daquillo que o alumno por si puder descobrir”. (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

Deveria, também, verificar se o professor, entre outros procedimentos, exhibe ao aluno, para mais fácil compreensão, objetos sensíveis, ou pelo menos, a sua imagem em representação gráfica; dirige os exercícios racional e logicamente, de modo compatível com a idade, condições físicas e grau de inteligência do aluno, tendendo sempre a desenvolver-lhe o bom senso pelo exercício do raciocínio e o senso moral pela cultura dos bons sentimentos, de tal arte que as lições não só instruem, como também o educam, formando-lhe o caráter; se ensina os alunos de 7 a 9 anos por meio de histórias familiares, conversas, lições de coisas, trabalhos manuais e jogos instrutivos, procurando amenizar o estudo sem sobrecarregar a memória. O livro adotado para o ensino deveria ser examinado pelo inspetor distrital, de sorte a verificar se o professor vinha explicando e desenvolvendo a lição, auxiliando o aluno a assimilar as noções sobre as quais ela versa, de modo a evitar sempre que a memória se aproprie daquillo que não tiver antes passado pelo entendimento.

Com a finalidade de uniformizar o ensino em todo o estado, os inspetores distritais não deveriam admitir nas escolas a adoção de livros diferentes dos que o Conselho Superior fornece aos professores, procurando por esse e por outros meios uniformizar o ensino em todo o Estado, tendo como base a escola-modelo. Com isso, deveriam observar se os professores seguem os métodos ou processos de ensino indicados pelo Conselho. Quanto ao ensino nas escolas reunidas, os inspetores distritais deveriam verificar se o diretor fiscaliza todas as classes durante o funcionamento delas e se lhes imprime direção conveniente ao ensino, e se submete os alunos de cada classe a exames quinzenais ou mensais para determinar as classificações ulteriores.

Esses profissionais deveriam ainda servir de “intermediário entre os directores e o Conselho Superior de quaesquer propostas acerca de medidas convenientes á boa direção das escolas reunidas”. (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

Por fim, os inspetores distritais deveriam remeter ao Conselho Superior, “nas epochas por elle fixadas, relatórios circumstanciados sobre a marcha e desenvolvimento do ensino, assim, como sobre o modo por que cada professor o desempenha, indicando as modificações que a experiência lhes suggerir”. (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

No que se refere aos alunos, o Conselho Superior apresenta 14 pontos e destaca a urgência na reorganização do serviço de estatística escolar. Sendo dada especial atenção ao recenseamento escolar de cada distrito, trabalho que deveria estar sob a direção dos inspetores distritais.

Ao recomendar a reorganização do serviço de estatística escolar, fica evidente a preocupação do Conselho Superior com a efetivação da obrigatoriedade do ensino preliminar, para as crianças de ambos os sexos, de 7 até 12 anos, como consta da legislação vigente.

O inspetor distrital deveria encaminhar à Diretoria Geral mapa contendo o movimento mensal das escolas de cada distrito, conforme o modelo estabelecido, tendo como base de sua organização os mapas mensais fornecidos pelos professores. Da mesma forma, deveria remeter os mapas mensais e semestrais dos diretores das escolas reunidas, e dos relatórios e mapas que os professores lhes apresentassem semestralmente.

Devendo ainda verificar, nos mapas mensais e semestrais, o “cálculo da frequência média, assim como da exatidão nos outros dados estatísticos, tendo em vista as recomendações do regimento, não só a respeito daquele cálculo, como da declaração dos graus de adiantamento por classes, em ordem numérica”. (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

Quanto aos alunos propriamente ditos, os inspetores distritais deveriam observar especialmente: a limpeza e o asseio das crianças que frequentassem as escolas; a obediência dos alunos às determinações superiores, não promovendo distúrbios; a isenção dos alunos a do fumo e a outros vícios, entre outras determinações.

Em relação às escolas mistas, os inspetores deveriam recomendar que a saída das meninas ocorresse meia hora antes da dos meninos.

No que tange aos professores, os inspetores distritais deveriam observar 36 recomendações; segundo o Conselho Superior, deveriam visitar com a máxima frequência as escolas sob sua responsabilidade, devendo exercer severa fiscalização sobre os professores.

Cabia, ainda, aos inspetores distritais: dar posse aos professores nomeados, mesmo que por permuta ou remoção; atestar aos professores a conveniência das remoções ou permutas de suas cadeiras; comunicar a Diretoria Geral o começo do seu exercício, as respectivas interrupções e suas causas, assim como as datas de partida e término das licenças; ; justificar até três (3) faltas de cada um no mês por motivos atendíveis, não podendo, porém, converter essa atribuição na faculdade de lhes dar licença; nomear substitutos aos professores de escolas preliminares e intermédias, quando não exceder a 30 dias, na falta de adjuntos, providenciando novas nomeações para as escolas provisórias, quando sobrevenha qualquer impedimento aos professores interinos; propor à Diretoria Geral quem substitua os professores preliminares ou intermédios, quando os impedimentos excederem de 20 dias, afim de que o ensino não sofra interrupção, por falta de adjuntos; nomear examinadores, presidindo a comissão de exames dos professores interinos de escolas provisórias, tendo em vista principalmente o interesse da instrução, e escolher dentre os professores os que deverem encarregar-se da regência dos cursos noturnos.

O Conselho Superior adverte que os professores deveriam ser orientados “no cumprimento rigoroso de seus deveres, mas por meios amistosos”. Nesse sentido, os inspetores distritais deveriam respeitar os professores diante de seus alunos, devendo exercer o seu direito de crítica em particular ou por termo no livro de visitas, onde

deviam lançar tudo quanto lhes parecesse digno de louvor. (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

O *Memorandum de 1893* ressalta que os professores em caso de falta disciplinar, podiam e deviam ser repreendidos pelos inspetores distritais. Nos casos de reincidência, a situação deve ser comunicada ao Conselho Superior, as ocorrências classificadas como “*delitos disciplinares*”, uma vez que a punição excedesse os limites das atribuições dos inspetores distritais, devem ser encaminhadas a Diretoria Geral. (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

De acordo com o *Memorandum*, os inspetores distritais deveriam verificar ainda se os professores lecionavam os pontos designados, em todos os dias letivos e si preenchiam o tempo marcado para esse fim.

Em relação ao método de ensino efetivado por esses professores os inspetores distritais deveriam observar se o número e a extensão das lições guardavam proporção com “a idade e capacidade do aluno, assim, como si o professor as gradua conforme o adiantamento, fazendo-o passar progressivamente do mais simples e fácil para o mais difícil e complicado, conhecido ao desconhecido, do concreto ao abstratos”. (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de outubro de 1893).

Em relação às escolas reunidas, o *Memorandum de 1893* define que os inspetores distritais deviam fazer com que cada uma de suas classes ficasse sob a responsabilidade de apenas um professor, em conformidade com o sexo. De acordo com esse documento os inspetores distritais deveriam verificar se os diretores dessas escolas anotavam com regularidade e exaço as faltas diárias dos professores e se davam parte em tempo oportuno.

Todos os professores deveriam ser compelidos pelos inspetores distritais a fazer cumprir a obrigatoriedade do ensino, utilizando-se para tal fim de todos os meios legais ao seu alcance.

Aspecto importante a ser destacado, presente no *Memorandum de 1893*, diz respeito a tornar efetiva a obrigação dos professores da capital de freqüentarem, ao menos uma vez por semana, os exercícios da Escola Modelo, a fim de colocá-los em prática nas suas escolas.

Em suma, os inspetores distritais deviam servir como intermediários entre os professores e as instâncias superiores da administração da instrução pública paulista, ou seja, do Conselho Superior e a Diretoria Geral.

### 3. Distritos escolares e nomeação dos inspetores distritais

Com a Lei nº 88, de 8 de setembro de 1892, o Estado de São Paulo foi dividido em 30 distritos escolares, sendo que cada um deveria ficar sob a responsabilidade de um inspetor distrital. O Regulamento da instrução pública instituído pelo Decreto nº 144-B, de 30 de dezembro de 1892, complementarmente, define o município sede e os municípios que comporiam esses distritos.

O novo Regulamento da instrução pública instituído pelo decreto nº 218 de 27 de novembro de 1893, não alterou a divisão dos distritos escolares estabelecida pelo

Regulamento de 1892, apenas a complementa ao possibilitar que, por requerimento do inspetor distrital e mediante anuência do Conselho Superior, a sede dos distritos escolares pudesse ser transferida para outro município.

De acordo com essa legislação, a Capital seria dividida em dois (2) distritos, representando o 1º e o 2º distritos da Capital, e o Interior seria composto por 28 distritos.

O 1º Distrito da Capital seria composto pelos Distritos da Paz do Sul da Sé, do Braz, da Penha de França e de São Miguel, e pelos municípios de Conceição dos Guarulhos, Santo Amaro, São Bernardo e Itapeperica.

O 2º Distrito da Capital seria composto pelos Distritos da Paz do Norte da Sé, de Santa Ifigênia, da Consolação e de Nossa Senhora do Ó, e pelo Município de Juquery.

Cada distrito escolar do Interior ficou composto de no mínimo três (3) cidades e no máximo de oito (8).

Em 18 de janeiro de 1896 uma nova legislação ampliou o número de distritos escolares no Estado de São Paulo; o Decreto nº 330 estabeleceu 40 distritos escolares. De acordo com essa nova legislação, a Capital ficava dividida em três (3) distritos escolares, respectivamente o 1º, o 2º e o 3º Distritos da Capital, e o Interior teria 37 distritos.

O 1º Distrito da Capital ficava composto pelos Distritos da Paz do Sul da Sé, do Braz, da Villa Mariana, da Penha, e de São Miguel e pelo Município de Guarulhos. O 2º Distrito da Capital, pelos Distritos da Paz do Norte da Sé; de Santa Ifigênia, da Consolação e de Nossa Senhora do Ó e o 3º Distrito da Capital, pelos Municípios de São Amaro, de São Bernardo e de Itapeperica.

Com isso, o Decreto nº 330 promoveu a redistribuição dos distritos da paz e dos municípios que comporiam os distritos da Capital. Cabe ressaltar que o 3º distrito da Capital, efetivamente era composto apenas por municípios em torno da cidade de São Paulo.

Como o Decreto nº 330 cada distrito escolar do Interior passou a ser composto no mínimo de por três (3) cidades e no máximo por seis (6) . O que representa uma diminuição do numero de municípios a serem visitados por cada inspetor distrital.

A seguir, Quadro 3 arrola os distritos e as suas sedes correspondentes nos anos de 1893 e 1896.

**Quadro 3** – Distritos escolares (1893 e 1896).

<b>Distrito</b>	<b>1893</b>	<b>1896</b>	<b>Distrito</b>	<b>1893</b>	<b>1896</b>
1º Distrito	Capital	Capital	21º Distrito	Brotas	Casa Branca
2º Distrito	Capital	Capital	22º Distrito	Araraquara	Rio Pardo
3º Distrito	Santos	Capital	23º Distrito	Limeira	Ribeirão Preto
4º Distrito	São Sebastião	Santos	24º Distrito	São Roque	Franca
5º Distrito	Iguape	São Sebastião	25º Distrito	Sorocaba	Ytú
6º Distrito	São Luiz do Parahytinga, Parahybuna	Iguape	26º Distrito	Tatuhy	Piracicaba
7º Distrito	Bananal	Xiririca	27º Distrito	Botucatu	São Carlos
8º Distrito	Lorena	São Luiz	28º Distrito	Lençóis	Pirassununga
9º Distrito	Pindamonhangaba	Bananal	29º Distrito	Itapetininga	Araraquara
10º Distrito	Taubaté	Bocaina	30º Distrito	Itapeva da Faxina	Barretos
11º Distrito	Jacarehy	Guaratinguetá	31º Distrito	Não Existia	Jahú
12º Distrito	Bragança	Pindamonhangaba	32º Distrito	Não Existia	Dous Córregos
13º Distrito	Campinas	Taubaté	33º Distrito	Não Existia	Santa Cruz
14º Distrito	Mogy-Mirim	São José dos Campos	34º Distrito	Não Existia	Avaré
15º Distrito	Casa Branca	Mogy das Cruzes	35º Distrito	Não Existia	São Roque
16º Distrito	Ribeirão Preto	Bragança	36º Distrito	Não Existia	Sorocaba
17º Distrito	Franca	Jundiahy	37º Distrito	Não Existia	Tatuhy
18º Distrito	Ytú	Campinas	38º Distrito	Não Existia	Botucatu
19º Distrito	Piracicaba	Amparo	39º Distrito	Não Existia	Itapetininga
20º Distrito	Rio Claro	Mogy-Mirim	40º Distrito	Não Existia	Faxina

**Fonte:** Quadro elaborado a partir do Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893 e Decreto nº 330, 18 de janeiro de 1896

Outro aspecto a ser salientado diz respeito à nomeação de novos inspetores distritais com a redistribuição dos que já estavam nomeados, aspecto a ser tratado a seguir.

Em 09 de setembro de 1893, ocorreu a nomeação dos primeiros 18 inspetores distritais de São Paulo; até o final de 1895, foram nomeados 42 novos nomes para o cargo.

O quadro a seguir apresenta o nome dos inspetores distritais responsáveis por cada um dos distritos escolares do Estado de São Paulo entre 1893 e 1895.

Quadro 4 – Inspetores Distritais (1893-1895)

Distrito		Inspetor distrital	Distrito		Inspetor distrital
1º Distrito	Capital	Jeronymo José Domingues Junior	14º Distrito	Mogy-Mirim	Gabriel Ortiz
2º Distrito	Capital	Virgílio César dos Reis			Sizínio Xavier Ferreira
3º Distrito	Santos	Carlos Escobar	15º Distrito	Casa Branca	José Gonçalves Pereira Bittencourt
4º Distrito	São Sebastião	Sebastião Ferreira de Sant'Anna			Emilio Mario de Arantes
5º Distrito	Iguape	Lindolpho Procópio Gomes	16º Distrito	Ribeirão Preto	Brazilio de Souza Camargo
		Faustino J. A. Ribeiro Junior			Brasiliano de Azevedo
		José Julio Goulart	17º Distrito	Franca	Lino Vidal de Mendonça
6º Distrito	São Luiz do Parahytinga, Parahybuna	Pedro Augusto Calasans	18º Distrito	Ytú	Francisco de Oliveira Chagas
7º Distrito	Bananal	Manoel Jacintho de Abreu Bolina	19º Distrito	Piracicaba	Augusto César Arruda Castanho
		Aristides Epiphanio de Macedo	20º Distrito	Rio Claro	Benedicto Azevedo Marques Junior
		Raphael Moraes de Lima	21º Distrito	Brotas	José Moreira da Silva
8º Distrito	Lorena	Julio Ascanio Mallet	22º Distrito	Araraquara	João Meirelles Filho
		Pedro Thomaz Paulo de Oliveira	23º Distrito	Limeira	Luiz Grellet
9º Distrito	Pindamonhangaba	João Mario Freitas Brito			Sebastião José de Freitas
10º Distrito	Taubaté	Major Olimpio Lorena Catão			Amasilio Bunnel
		João Benedicto da Conceição China	Francisco Conceição		
11º Distrito	Jacarehy	Ernesto Lopes da Silva	24º Distrito	São Roque	Julio César de Oliveira
		João Benedicto da Conceição China	25º Distrito	Sorocaba	José Monteiro Buanova
		Major Olimpio Lorena Catão	26º Distrito	Tatuhy	Cesário Lange Adrien
12º Distrito	Bragança	Genésio Bráulio Rodrigues	27º Distrito	Botucatu	Liberato Martiniano Barreto de Alencar
		João Francisco Bellegarde	28º Distrito	Lençóis	<b>Não houve nomeação</b>
13º Distrito	Campinas	Antonio Villela Junior	29º Distrito	Itapetininga	José Carlos Dias Antonio Mariano Galvão de Moura Lacerda
			30º Distrito	Itapeva da Faxina	

Fonte: Quadro elaborado a partir dos DOESP de 1893 a 1896.

Em 19 dos 30 distritos escolares os inspetores permaneceram no cargo até janeiro de 1896, quando ocorre a reestruturação na inspeção escolar do Estado. Em alguns distritos, foram nomeados de dois (2) a quatro (4) inspetores, o que sugere instabilidade no serviço de inspeção nesses distritos. Em compensação, nenhum inspetor distrital foi nomeado para o 28º distrito com sede na cidade de Lençóis, composto pelos municípios de Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Espírito Santo do Turvo, Espírito Santo da Fortaleza, Campos Novos do Paranapanema e São Sebastião da Alegria<sup>7</sup>.

Após a instituição do Decreto nº 330 de janeiro de 1896, foram nomeados para os novos distritos escolares 46 inspetores, entre antigos e novos funcionários.

A seguir a composição dos distritos escolares após a reestruturação instituída em 1896 até a exoneração dos inspetores distritais em 08 de fevereiro de 1898.

---

<sup>7</sup> Os dados registrados por Reis Filho (1995, p. 118) das primeiras nomeações ocorridas após a criação do cargo de inspetor distrital diferem dos acima apresentados. Tudo leva a crer que as discrepâncias decorram do uso de fontes diferentes – aqui foi utilizado o *Diário Oficial do Estado de São Paulo* (DOESP) enquanto Reis Filho se valeu do *Relatório do Conselho Superior da Instrução Pública*, de 24 de fevereiro de 1894 e do relatório da *Diretoria geral da Instrução Pública do Estado de São Paulo*, de 1893. Destaque-se, ainda, o fato de que para compor o quadro 4 referente ao período de 1893 a 1895 foram consultados os DOESP de 1893 a 1896, enquanto as fontes de Reis Filho datam de 1893 e 1894.

**Quadro 5 – Inspetores distritais (1896/1898)**

Distrito		Inspetor distrital	Distrito		Inspetor distrital
1º Distrito	Capital	Jeronymo José Domingues Junior	19º Distrito	Amparo	Antonio Villela Junior
2º Distrito	Capital	Virgilio César dos Reis	20º Distrito	Mogy-Mirim	Sizínio Xavier Ferreira
3º Distrito	Capital	Leonidas de Toledo Ramos	21º Distrito	Casa Branca	João Chrysostomo B. dos Reis Junior
		José Oliveira Ribeiro Junior	22º Distrito	Rio Pardo	Emilio Mario de Arantes
		José Monteiro Buanova	23º Distrito	Ribeirão Preto	Braziliano de Azevedo
4º Distrito	Santos	Carlos Escobar	24º Distrito	Franca	Arthur Raggio Nobrega
		Faustino J. A. Ribeiro Junior			Lino Vidal de Mendonça
5º Distrito	São Sebastião	Sebastião Ferreira de Sant'Anna			
6º Distrito	Iguape	João Francisco Bellegarde	25º Distrito	Ytú	Galdino Álvares Correa
7º Distrito	Xiririca	Francisco Pedro Canto	26º Distrito	Piracicaba	Augusto César Arruda Castanho
8º Distrito	São Luiz	Pedro Augusto Calasans			Benedicto Candido Brilho
9º Distrito	Bananal	Antonio Rodrigues de Carvalho	27º Distrito	São Carlos	Benedicto Azevedo Marques Junior
		Francisco Augusto da Costa Braga	28º Distrito	Pirassununga	Francisco Conceição
10º Distrito	Bocaina	José Monteiro Buanova	29º Distrito	Araraquara	João Meirelles Filho
		Pedro Thomaz Paulo de Oliveira	30º Distrito	Barretos	Adelio Benedicto de Castro
11º Distrito	Guaratinguetá	Pedro Thomaz Paulo de Oliveira	31º Distrito	Jahú	José Moreira da Silva
		Domingos de Paula e Silva	32º Distrito	Dous Córregos	José Antonio Lopes Ferreira
12º Distrito	Pindamonhangaba	João Mario Freitas Brito	33º Distrito	Santa Cruz	<b>Não houve nomeação</b>
13º Distrito	Taubaté	Capitão João Benedicto da Conceição China	34º Distrito	Avaré	Eduardo Raggio Zimbres
		Major Olimpio Lorena Catão			35º Distrito
14º Distrito	São José dos Campos	Leopoldo José de Sant'Anna	36º Distrito	Sorocaba	José Manoel Cavalheiro Junior
15º Distrito	Mogy das Cruzes	Raphael de Moraes Lima	37º Distrito	Tatuhy	Cesário Lange Adrien
17º Distrito	Jundiahy	Francisco de Oliveira Chagas	38º Distrito	Botucatu	Liberato Martiniano Barreto de Alencar
		João Francisco Bellegarde			João Von Atzingen
18º Distrito	Campinas	Luiz de Campos	39º Distrito	Itapetininga	José Carlos Dias
		Luiz de Campos	40º Distrito	Faxina	<b>Não houve nomeação</b>

Fonte: Quadro elaborado a partir dos DOESP de 1896 a 1898.

Como se verifica no quadro acima, 28 dos 40 distritos escolares teve apenas um inspetor distrital, enquanto que em outros, foram nomeados entre 2 e 3 inspetores. Três (3) inspetores foram nomeados para dois distritos diferentes – João Francisco Bellegarde (6º e 17º Distritos), José Monteiro Buanova (3º e 10º Distritos), Pedro Thomaz Paulo de Oliveira (10º e 11º Distritos) –, enquanto Luiz Campos foi exonerado e nomeado novamente para o mesmo Distrito 18º.

Em compensação, para os distritos escolares 33º e 40º não houve nomeação. Relembrando, o 40º Distrito escolar tinha como sede o Município de Faxina e era composto pelos municípios de Paranapanema, Rio Verde, Lavrinhas, Ribeirão Branco e Itararé, e o 33º Distrito tinha como sede o Município de Santa Cruz que era composto pelos municípios de Santa Cruz do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo, São Pedro do Turvo e Campos Novos de Paranapanema.

Muitos desses cargos ficaram vagos por algum tempo, uma vez que a nomeação de um funcionário não ocorria imediatamente após a exoneração do anterior. Muitos inspetores distritais pediram exoneração do cargo, seja para ocupar outro cargo, seja para retornar à sala de aula, ou simplesmente se aposentar.

Não é demais ressaltar que a ampliação do número de distritos escolares de 30 para 40, e o conseqüente aumento no número de inspetores distritais indica tanto a importância de conferida ao serviço de inspeção como a ampliação do sistema de delegação vertical de funções de sorte a tornar possível o conhecimento do estado da instrução pública em cada distrito e em todo o Estado.

Em 26 de agosto de 1897 adveio mais uma mudança substantiva na organização do sistema da inspeção: a Lei n.º 520, determinou a extinção do cargo de inspetor distrital e criou o cargo de inspetor escolar. No entanto, a exoneração desses funcionários não ocorreu de forma imediata; a maioria foi exonerada apenas no dia 08 de fevereiro de 1898<sup>8</sup>, um dia antes da nomeação dos inspetores escolares.

Entre os inspetores distritais nomeados em 09 de setembro de 1893, permaneceram no cargo enquanto a inspeção foi por distrito, apenas: Jeronymo José Domingues Junior, Antonio Villela Junior, Cesário Lange Adrien, João Mario Freitas Brito, José Monteiro Buanova, Julio César de Oliveira, Sebastião Ferreira de Sant'Anna e Virgílio César dos Reis.

Entre os 10 inspetores escolares nomeados em 09 de fevereiro de 1898, oito (8) foram inspetores distritais, entre eles: Cesário Lange Adrien, Domingos de Paula e Silva, Emilio Mario de Arantes, Francisco Pedro de Couto, João Von Atzngæa, Julio César de Oliveira e Virgílio César dos Reis<sup>9</sup>.

Entre a nomeação dos primeiros inspetores distritais e a extinção desse cargo em agosto de 1897, ocuparam esse cargo 60 funcionários.

---

<sup>8</sup> Foram exonerados nessa data os Inspectores Distritais - Antonio Villela Junior, Cesário Lange Adrien, Domingos de Paula e Silva, Eduardo Ragio Zimbres, Emilio Mario de Arantes, Francisco Augusto da Costa Braga, Francisco Augusto de Assis Pereira, Francisco Conceição, Francisco Pedro Canto, Jeronymo José Domingues Junior, João Chrysostomo B. dos Reis Junior, João Francisco Bellegarde, João Mario Freitas Brito, João Meirelles Filho, José Manoel Cavalheiro Junior, José Monteiro Buanova, Julio César de Oliveira, Leopoldo José de Sant'Anna, Luiz de Campos, Raphael de Moraes Lima, Sebastião Ferreira de Sant'Anna, Sizinio Xavier Ferreira e Virgílio César dos Reis.

<sup>9</sup> João Von Atzngæa foi exonerado do cargo de inspetor distrital em janeiro de 1897.

O quadro a seguir apresenta o nome desses Inspectores Distritais e o ano da conclusão na Escola Normal da Capital:

**Quadro 6** – Formação dos inspetores distritais na Escola Normal (1876-1893)

<b>Inspector distrital</b>	<b>Escola Normal (Ano de Conclusão)</b>	<b>Inspector distrital</b>	<b>Escola Normal (Ano de Conclusão)</b>
Cesário Lange Adrien	1876	José Monteiro Buanova	1887
Francisco Pedro Canto	1876	Leopoldo José de Sant'Anna	1887
José Antonio Lopes Ferreira	1876	Lino Vidal de Mendonça	1887
José Julio Goulart	1876	Luiz Grellet	1887
Olimpio Lorena Catão	1876	Manoel Jacyntho de Abreu Bolina	1887
Genésio Bráulio Rodrigues	1877	Sizínio Xavier Ferreira	1887
José Manoel Cavalheiro Junior	1877	Benedicto Azevedo Marques Junior	1888
Emilio Mario de Arantes	1881	Domingos de Paula e Silva	1888
João Francisco Bellegarde	1882	Epiphanio Aristides de Macedo	1888
José Gonçalves Pereira Bittencourt	1882	Francisco Augusto da Costa Braga	1888
Julio César de Oliveira	1882	José Moreira da Silva	1888
Adelio Benedicto de Castro	1883	Julio Ascanio Mallet	1888
Antonio Mariano G de Moura Lacerda	1883	Luiz de Campos	1888
Augusto César Arruda Castanho	1883	Sebastião Ferreira de Sant'Anna	1888
Ernesto Lopes da Silva	1883	Arthur Raggio Nobrega	1889
José Carlos Dias	1883	Braziliano de Azevedo	1889
Carlos Escobar	1884	Brazilio de Souza Camargo	1889
Virgilio César dos Reis	1884	Faustino J. A. Ribeiro Junior	1889
Jeronymo José Rodrigues Junior	1885	Gabriel Ortiz	1889
Liberato Martiniano Barreto de Alencar	1885	Lindolpho Procópio Gomes	1889
Sebastião José de Freitas	1885	Pedro Augusto Calasans	1889
Amasilio Bunnel	1886	Pedro Thomaz Paulo de Oliveira	1889
Antonio Rodrigues de Carvalho	1886	Francisco Augusto de Assis Pereira	1890
Antonio Villela Junior	1886	João Meirelles Filho	1890
Francisco Conceição	1886	Raphael Mores de Lima	1890
João Mario Freitas Brito	1886	João Chrysostomo B. dos Reis Junior	1891
Leonidas de Toledo Ramos	1886	João Von Atzingen	1891
Francisco de Oliveira Chagas	1887	Benedicto Candido Brilho	1892
Galdino Álvares Correa	1887	Eduardo Raggio Zimbres	1893
João Benedicto da Conceição China	1887	José Oliveira Ribeiro Junior	Não localizado

**Fonte:** Quadro elaborado a partir dos DOESP de 1893 a 1898 e RODRIGUES (1930b).

Como já foi exposto acima, para o cargo de inspetor distrital era obrigatória a formação na Escola Normal. No quadro 6 se vê que esse pré-requisito legal teria sido rigorosamente atendido, uma vez que em 59 dos 60 nomeados entre 1893 e 1897 aquela formação se confirma. Apenas o nome de José Oliveira Ribeiro Junior não foi encontrado nas turmas de diplomados pela Escola. (RODRIGUES, 1930b)

Entre os inspetores escolares nomeados nesse período, sete (7) são oriundos das duas únicas turmas de diplomados após a reabertura da Escola Normal em 1875 quando o curso de formação tinha apenas dois (2) anos de duração<sup>10</sup>. Em 1880, a Escola Normal foi mais uma vez reaberta, dessa feita com três (3) anos de duração e um currículo mais complexo, melhor distribuído pelos anos, além de acrescentado de estudos de perfil científico como a Física e a Química. (RODRIGUES, 1930a; TANURI, 1979) Formaram-se nesse segundo momento 45 dos inspetores distritais nomeados entre 1893 e 1897, supostamente mais bem preparados que os formados na leva anterior, não só pelas melhorias no programa de estudos como também pela elevação das condições para o ingresso na Escola Normal<sup>11</sup>.

A lei nº 130, de 25 de abril de 1880, que autoriza a sua reabertura também lhe dá um novo Regimento interno, cuja composição é bem mais complexa. De acordo com o Regimento aprovado, a Escola Normal passa a ser dirigida por um diretor subordinado diretamente ao presidente da Província; o que determina que essa instituição fique fora da alçada da Inspeção Geral da Instrução Pública, tendo, portanto, o corpo docente e o diretor autonomia em relação a esse órgão<sup>12</sup>. (MONARCHA, 1999) Em 12 de março de 1890, o então Presidente nomeado do Estado de São Paulo, Prudente de Moraes, apresentou, sob a inspiração de Francisco Rangel Pestana, o Decreto nº 27 que reformou a Escola Normal de São Paulo sob a administração de Caetano de Campos (1890/1891).

Entre os inspetores distritais nomeados, apenas sete (7) formados entre 1890 e 1893 puderam usufruir das inovações pedagógicas introduzidas pela reforma de 1890 e, talvez, apenas os dois últimos tiveram seus planos de estudo afetados por força da reforma de 1892/1893. Entre esses formandos estão: Francisco Augusto de Assis Pereira (1890), João Meirelles Filho (1890), Raphael Mores de Lima (1890), João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior (1891), João Von Atzingen (1891), Benedicto Candido Brilho (1892) e Eduardo Ragio Zimbres (1893).

Tanuri (1979, p. 85) sintetiza como consistência o que se passou com a reforma de 1890:

<sup>10</sup> Entre 1875 e 1878, a Escola Normal da Capital ficou instalada em uma das salas do curso anexo da Faculdade de Direito. Em 1876, a Escola Normal passou a ter duas seções, sendo que a feminina foi instalada no Seminário da Glória. Por falta de verba essa instituição foi fechada em 1878. (RODRIGUES, 1930a; TANURI, 1979)

<sup>11</sup> Excetuados os professores públicos com um ano no mínimo de exercício, a Escola Normal passara a exigir dos demais candidatos à matrícula aprovação, seja nos cursos secundários oficiais seja na escola Normal, nas matérias do curso preparatório anexo, tais como: Leitura e Caligrafia; Contabilidade; Desenho Linear e Elementos de Cosmografia e Geografia.

<sup>12</sup> Essa fase da Escola Normal teve início com sua reabertura em 2 de agosto de 1880, inicialmente essa instituição esteve localizada na Rua do Tesouro, no edifício do tesouro provincial e as aulas passaram a ser mistas. No final de 1881, esta instituição foi transferida para a Rua Boa Morte, nº 39 aonde permaneceu até 1894, quando foi instalada no edifício localizado na Praça da República. (RODRIGUES, 1930a; MONARCHA, 1999)

*[...] não foram grandes nem radicais as alterações introduzidas na Escola Normal por esse Decreto [nº 27 de 12 de março de 1890]. Embora novas matérias fossem incluídas no plano de estudos, ampliando-se consideravelmente a parte propedêutica, a principal contribuição dessa reforma, e assim o concebia Caetano de Campos, foi a preocupação em torno das escolas-modelo e da prática de ensino que o aluno ali deveria realizar.*

Quanto ao plano de estudos, a reforma de 1892 teria avançado significativamente na direção de uma formação enciclopédica, bem ao gosto da época, por meio da inclusão de novos estudos científicos e línguas modernas, do que resulta a ampliação do curso normal pelos quatro anos da Escola (TANURI, 1979; REIS FILHO, 1995).

Apesar dos avanços registrados nos últimos tempos do Império e nos primeiros momentos republicanos, nenhum dos autores consultados a respeito da formação ou do exercício do magistério no período deixa de assinalar as mazelas do ensino normal e seu pequeno alcance quantitativo.

### Considerações finais

Nos primeiros anos após a instalação do regime republicano, o Estado de São Paulo passou por um importante momento no processo modernização do seu aparato administrativo-burocrático, que ocorre também na Instrução Pública Paulista.

Dirigentes do ensino paulista da época referem-se aos anos entre 1892 e 1897 como o *período áureo* da Instrução Paulista:

*O período que decorre de 92 a 97, foi indiscutivelmente um dos mais fecundos na evolução do ensino em S. Paulo; nelle se consolidou a legislação escolar; nelle se operaram os mais assignalados progressos: foi uma época de trabalho, de entusiasmo e, por isso mesmo, de extraordinário brilho. (Anuário do Ensino do Estado de São Paulo de 1907/1908, p.XXX)*

O arcabouço legislativo instituído, a partir de setembro de 1892, estabeleceu o serviço de inspeção escolar paulista em torno dos inspetores distritais com o auxílio das câmaras municipais no que tange ao ensino preliminar, definindo: as atribuições dos inspetores distritais, que foram exaustivamente detalhadas pelo Conselho Superior no *Memorandum aos Inspectores de Districtos*, divulgado em outubro de 1893; os critérios para recrutamento desses funcionários, baseados na formação (Escola Normal) e na experiência no magistério (no mínimo, três anos); o espaço (distritos escolares) de atuação dos inspetores distritais, sendo eles responsáveis pelo progresso da instrução pública nesses domínios, e os instrumentos (ofícios, relatórios etc.) para disseminação das informações sobre o aparelho escolar paulista sob fiscalização.

Anos após a extinção do cargo de inspetor distrital, e do fim desse modelo de inspeção escolar, gestores da instrução pública paulista de quase da década posterior, afirmam:

*[...] elle confirmou definitivamente a superioridade, a plena efficacia da inspecção individual, com funcionarios habilitados para o magisterio, tendo uma esphera de acção propria bem definida, retribuidos e, por isso mesmo, responsaveis, não podendo, alem de tudo, dispersar sua actividade em misteres estranhos ao cargo. (Anuário do Ensino do Estado de São Paulo de 1907/1908, p.XXX)*

A importância desses funcionários teria extrapolado o âmbito da instrução pública, a se considerar a avaliação datada de 1897 do Diretor da Repartição de Estatística e Arquivo do Estado, Antonio Toledo Piza:

*Não obstante as defficiencias que se encontrarão nas taboas referentes a este serviço, é ainda a estatística de instrucção primaria constante do presente relatório a mais completa que se tem feito ate hoje... Os inspectores de distrito, então existentes, auxiliaram-me geralmente com muito boa vontade e aptidão, mas tenho o pezar de dizer que para o anno será impossível a organização desta importante estatística, porque a fiscalisação das escolas, tendo voltado de novo para as municipalidades, estas não cumprem o seu dever a respeito com o mesmo zelo com que o desempenhavam aquelles extintos funcionarios estaduaes, conforme já tenho verificado... No entanto; a importância excepcional deste ramo de estatística não precisa mais ser demonstrada. Todos sabem a grande influencia que a instrucção intellectual exerce sobre o desenvolvimento moral dos indivíduos e das civilisações collectivas, principalmente no que concerne ao maior ou menor grau de moralidade (Anuário Estatístico de São Paulo de 1897, p.559).*

Emblemática essa avaliação de Toledo Piza, então Diretor da Repartição de Estatística e Arquivo do Estado, porque expressa um misto de indignação diante do cancelamento de um cargo/função recente cujos resultados vinham se revelando eficientes - pelo menos em certos aspectos – e de desalento em face do retorno de incumbências fiscalizadoras às municipalidades já havia se mostrado inoperantes. Emblemática também porque põe às claras as expectativas fiscalizadoras que os órgãos superiores depositavam sobre o inspetor distrital.

A considerar a formação da grande maioria dos inspetores distritais nomeados, seria efetivamente abusivo deles esperar mais do que uma atividade mista entre fiscal e amanuense. A formação que receberam não lhes deu preparo suficiente se quer para o bom exercício do magistério elementar, que dirá para a orientação pedagógica mais ampla e sistemática, como quer Reis Filho (1995). O que teriam aprendido em no mínimo três (3) anos de magistério, caso essa exigência tenha sido efetivamente respeitada, provavelmente fora mais do que em 2 a 3 anos de curso.

A verificação dessa hipótese poderá ser bastante frutífera se incluída num estudo mais amplo sobre a formação e a experiência prévia do inspetor escolar que, em 1898, substituiu o inspetor distrital, a ser concluído em breve.

## Bibliografia

- MONARCHA, C. *Escola Normal da Praça: o lado noturno das luzes*. Campinas: Unicamp, 1999.
- PANIZZOLO, C. *João Köpke e a escola republicana: criador de leituras, escritor da modernidade*. São Paulo: PUCSP (tese de doutoramento), 2006.
- PAULO, M. A R. *A Organização Administrativo-Burocrática da Instrução Pública Paulista: estudo sobre o regulamento da diretoria geral de 1910*. São Paulo. Tese de Doutorado. PUC/SP. 2007.
- PRIMITIVO, M. *A Instrução Pública no Estado de São Paulo*. 2v. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. 1942.
- REIS FILHO, C. *Educação e ilusão liberal: origens da escola pública paulista*. São Paulo: Autores Associados, 1995.
- RODRIGUES, J. L. *Um retrospecto: alguns subsídios para a história pragmática do ensino em São Paulo*. São Paulo: Instituto Anna Rosa, 1930a.
- \_\_\_\_\_. *Livro jubilar da Escola Normal da Capital*. São Paulo: Instituto Anna Rosa, 1930b.
- SÃO PAULO. *Anuário do Ensino do Estado de São Paulo* de 1907/1908.
- \_\_\_\_\_. *Anuário Estatístico de São Paulo* de 1897.
- \_\_\_\_\_. *Coleção de leis e decretos do Estado de São Paulo* de 1889 a 1898:
- Constituição do Estado de São Paulo, 14 de julho de 1891;
  - Decreto nº 144-A, de 30 de dezembro de 1892 (Reforma a Secretaria da Instrução Pública);
  - Decreto nº 144-B, de 30 de dezembro de 1892 (Aprova Regulamento da Instrução Pública autorizada pela Lei nº 88);
  - Decreto nº 218, de 27 de novembro de 1893 (Aprova o regulamento da Instrução Pública para execução das leis nº 88 e nº169);
  - Decreto nº 27, de 12 de março de 1890 (Reforma a Escola Normal e converte em Escolas Modelo as escolas anexas);
  - Decreto nº 330, de 18 de janeiro de 1896 (divide o Estado de São Paulo em 40 distritos escolares);

- Decreto nº 518, de 11 de janeiro de 1898 (Aprova e manda observar o regulamento para execução da Lei nº 520).
- Lei nº 169, de 7 de agosto de 1893 (Adita diversas disposições à Lei nº 88);
- Lei nº 430, de 1 de agosto de 1896 (Suprime o cargo de Diretor Geral da Instrução Pública, bem como a respectiva Secretaria e autoriza a reforma da Secretaria dos Negócios do Interior);
- Lei nº 520, de 26 de agosto de 1897 (Suprime o Conselho Superior de Instrução Pública, o cargo de Inspetor Distrital, cria o cargo de Inspetor Geral e o de inspetores escolares, além de outras providências);
- Lei nº 88, de 8 de setembro de 1892 (Reforma a Instrução Pública Paulista);

\_\_\_\_\_. *Diário Oficial do Estado de São Paulo* de 1889 a 1898

TANURI, L.M. *O ensino normal no Estado de São Paulo, 1890-1930*. São Paulo: USP, 1979.

WEBER, M. *Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

\_\_\_\_\_. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. V.1. Brasília: UnB, 1999.

\_\_\_\_\_. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. V.2. Brasília: UnB, 2000.

Recebido em junho de 2009

Aprovado em setembro de 2009